



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.625 - RS (2016/0298285-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FERNANDO PONS DA SILVA
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S) - RS040468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIRA RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 1.042 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisão** publicada na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Depreende-se dos autos que o presente Agravo em Recurso Especial busca destrancar Recurso Especial interposto contra decisão monocrática que rejeitara os Embargos Declaratórios, opostos em face de decisão que inadmitira Recurso Especial anteriormente interposto.

III. Contudo, "nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem" (STJ, AgInt no Ag 1.433.679/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/04/2017).

IV. Nesse contexto, manifestamente inadmissível o segundo Recurso Especial, interposto contra decisão monocrática que rejeitara Embargos Declaratórios, opostos contra decisão que inadmitira o primeiro Recurso Especial, o qual também não merece conhecimento, já que não houve a interposição de Agravo em Recurso Especial no momento oportuno, razão pela qual encontra-se preclusa a matéria.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.625 - RS (2016/0298285-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FERNANDO PONS DA SILVA, em 22/02/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 01/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Verifica-se que contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a parte opôs embargos de declaração, rejeitados pelo tribunal a quo. Contra essa decisão, interpôs novo recurso especial, tendo seu seguimento denegado em virtude do seu não cabimento. Não satisfeito interpôs, agora, agravo para esta Corte.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do artigo 1.029, caput, do CPC.

Desse modo, correta a interposição do primeiro recurso especial de fls. 285/290; porém incabível a oposição de embargos de declaração contra a decisão que denegou o recurso especial, e muito mais, incabível a interposição de novo recurso especial.

No caso, para atacar a decisão que inadmitiu o primeiro apelo especial (fl. 458/463), o recurso cabível era o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, e não os embargos de declaração. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.ª Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Ressalte-se que a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui manifesto erro grosseiro.

Desta forma, inaplicável o princípio da fungibilidade, que *"pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie."* (AgRg nos EREsp 1357016/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO do recurso**" (fls. 569/570e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme reconhece a decisão ora hostilizada, os requisitos de admissibilidade do recurso especial serão os do Código de Processo Civil de 2015, se a decisão impugnada tiver sido publicada a partir de 18 de março de 2016.

In casu, conforme bem destacado nas razões recursais do Agravo interposto foram opostos embargos de declaração, em 02 de maio de 2016, portanto já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, **conforme previsto no atual Codex Instrumental, toda e qualquer decisão judicial é passível de ser atacada na via dos aclaratórios, quando presente omissão, contradição ou obscuridade.**

Urge reprisar, no caso em debate, os embargos de declaração foram interpostos com base em omissão, restando conhecidos, resultando em acréscimo de fundamentos, ou seja, agregando outros elementos à ratio decidendi estabelecida na decisão embargada.

Na esteira dos argumentos supra esgrimidos, percebe-se que a r. decisão agravada merece reforma, porquanto evidenciada, *concessa venia*, inexistência de erro grosseiro, pois a decisão objeto dos embargos declaração trouxe novos fundamentos, reclamando ataque pontual, sob pena da inconformidade não ser conhecida em sede de recurso Especial.

E se a decisão que inadmitiu o primeiro Recurso Especial apresentava omissão, vício sanável pela via dos aclaratórios, ao menos em tese, a ausência de manifestação sobre tal ponto omissis poderia implicar reconhecimento de supressão de instância, ou impossibilidade de discussão da matéria, por não enfrentada na origem.

Por derradeiro, para não se estender despididamente, evitando odiosa repetição de argumentos, o recorrente se remete aos exatos termos da fundamentação exposta nas razões do seu Agravo no Recurso Especial, postulando seja analisada por essa C. Turma" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

575/576e).

Por fim, "REQUER seja o presente Agravo no Agravo em Recurso Especial conhecido e provido, para fins de reconhecer o cabimento do Recurso Especial, dando-lhe, ao final, provimento, por ser questão de JUSTIÇA!" (fl. 576e).

Intimada (fl. 578e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 581e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.625 - RS (2016/0298285-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que o Agravo em Recurso Especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

Depreende-se dos autos que o presente Agravo em Recurso Especial busca destrancar o Recurso Especial de fls. 491/505e, interposto contra decisão monocrática que rejeitara os Embargos Declaratórios, opostos em face de decisão que inadmitira o Recurso Especial anteriormente interposto (fls. 285/290e).

Confira-se, a propósito, a decisão objeto do presente Agravo em Recurso Especial, que inadmitiu o Recurso Especial de fls. 491/505e, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto do juízo negativo de admissibilidade do primevo apelo nobre interposto.

Não conheço da súplica, porquanto incabível já que a legislação de regência prevê de maneira categórica o adequado recurso a ser utilizado para a insurgência de inadmissão de recurso, conforme se extrai dos termos do art. 1.042 do NCPC, antigo 544.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que **o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declatórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado.**

Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**" (fl. 523e).

No ponto, cabe ressaltar que, à luz do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, "cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial** para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

Contudo, "nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, **o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial**, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem" (STJ, AgInt no Ag 1433679/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/04/2017).

No mesmo sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral, somente pode ser desafiada por agravo interno/regimental (art. 1.030, § 2º, do CPC). Por outro lado, quando o recurso for inadmitido por qualquer outro fundamento, o recurso cabível é o agravo em recurso extraordinário (art. 1.030, § 1º, do CPC).

2. **Nos termos do art. 1.042 do CPC, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".**

3. Proferido o juízo de admissibilidade, encerrou-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se descabido este agravo regimental/interno, visto que contra decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para a Suprema Corte.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RE no RHC 72.997/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/04/2017).

Assim, ainda que se admita a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015 – como ora defende o agravante –, a interposição de novo Recurso Especial contra decisão que inadmitiu o primeiro Recurso Especial, configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a inexistência de dúvida objetiva, diante da expressa previsão legal de cabimento do Agravo em Recurso Especial.

No mesmo sentido: "Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei" (STJ, AgInt no AREsp 1.015.158/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Nesse contexto, manifestamente inadmissível o segundo Recurso Especial (fls. 491/505e), interposto contra decisão monocrática que rejeitara Embargos Declaratórios, opostos contra decisão que inadmitira Recurso Especial interposto anteriormente (fls. 285/290e).

Ressalte-se, por fim, que o primeiro Recurso Especial (fls. 285/290e) também não merece conhecimento, já que não houve a interposição de Agravo em Recurso Especial no momento oportuno, razão pela qual encontra-se preclusa a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0298285-6

AgInt no
AREsp 1.015.625 /
RS

Números Origem: 00486693920044047100 200471000486691 200904000350660 486693920044047100
50094784120134040000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO PONS DA SILVA
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S) - RS040468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO PONS DA SILVA
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S) - RS040468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.